

nenhum caso que possa ter causado lesão ao Patrimônio Público ou qualquer outro ato que tenha correlação com as atribuições das PRODEPPPs, cujas atribuições estão previstas na Resolução nº 037/2019-CPJ.

Isto porque, imperioso frisar, as Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público visam atuar estritamente em casos que apontem eventuais indícios de dano ao erário estadual e municipal, como exemplo: contratos e convênios superfaturados, inexecutados ou parcialmente executados; acúmulo indevido de cargos públicos; utilização indevida de automóveis e outros bens públicos; entre outros.

Outrossim, após análise dos fatos representados, fácil vislumbrar tratar-se de direito individual relativo à parte interessada, pelo que deverá perseguir a sua satisfação perante o Poder Judiciário, através dos profissionais habilitados, com capacidade postulatória para fazê-lo, é dizer, por meio de advogado ou defensor público, se for o caso. Desta forma, está impedido de atuação este Ministério Público, ante ter a querela caráter individual relacionada a direito disponível, com relação a qual é vedada a sua atuação em favor da interessada, como mero causídico da parte, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 75/1993.

Isto porque o Ministério Público Estadual não pode atuar em questões utros termos, a transcendência dos efeitos do fato à coletividade indistinta.

Ademais, urge destacar que para bem cumprir todas suas funções institucionais, é necessário que o Ministério Público fixe prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz, o que se faz selecionando, dentre as atribuições desta Promotoria de

Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público, as reais violações merecedoras de reparação cível.

Neste sentido, a Recomendação nº 34/2016 do CNMP:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos Sendo assim, ante a inexistência de indícios mínimos relativos a eventuais riscos à coletividade capaz de legitimar a atuação repressiva deste Parquet no caso em epígrafe, INDEFIRO, com as comunicações de praxe, a instauração do Inquérito Civil, de acordo com o que preceitua o art. 23, I, da Resolução nº 006/15 do Conselho Superior do Ministério Público.

Destarte, tratando-se de denunciante anônimo, expeça-se Aviso de Indeferimento a ser publicado no DOMPE, informando aos interessados acerca da possibilidade de recurso ao Conselho Superior deste Ministério Público Estadual. Tendo transcorrido o prazo recursal previsto no Art. 20, caput, da Resolução nº 006/15, sem recurso, arquite-se nesta PRODEPPP.

CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Manaus/AM, 29 de março de 2022.

EDINALDO AQUINO MEDEIROS
Promotor de Justiça

AVISO

RECOMENDAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL N. 243.2020.000070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com atuação 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a expedição de Recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa do Ministério Público para a promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, dispõe que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: §1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade devem orientar todos os atos administrativos;

CONSIDERANDO o intuito do comando constitucional em evitar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que, em igual sentido, a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se encontra implícito na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que prevê aos processos administrativos que se observem, entre outros, os critérios de: "Art. 2º(...) Parágrafo único. III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veir Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

agente ou de autoridades; XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a questão da impessoalidade na designação de bens públicos como ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos (RE 191.668 e Resolução CNJ 140/2011);

CONSIDERANDO a notícia recebida em 08 de junho de 2017 pelo Órgão Ministerial Federal, o qual declinou a atribuição ao Parquet Estadual, sobre a utilização de nomes de pessoas vivas a bens públicos no Município de Coari/AM, dos quais a Escola Municipal Sandra Braga, o Centro de Eventos Carlos Braga e o Ginásio Átila Lins;

CONSIDERANDO que tal proceder fere, explicitamente, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na gestão da coisa pública, na medida em que prestigia e favorece pessoas, fazendo a administração da res pública, deste modo, assemelhar-se à gestão de bens privados;

CONSIDERANDO que não atendido o Ofício n. 315/2020 – 1ªPJC destinado à Municipalidade com pedido de informação acerca da manutenção dos nomes “Escola Municipal Sandra Braga”, “Centro de Eventos Carlos Braga” e “Ginásio Átila Lins”;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil neste Ministério Público a fim de combater a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, agindo proativamente contra o “batismo” de bens públicos com nomes de pessoas vivas no Município de Coari/AM;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE COARI/AM que, promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, a alteração dos nomes de bens públicos localizados nesta Cidade e outros subordinados à Municipalidade, notoriamente a “Escola Municipal Sandra Braga”, “Centro de Eventos Carlos Braga” e “Ginásio Átila Lins”, com a supressão de nome de pessoa viva.

Para o atendimento desta Recomendação, o MUNICÍPIO DE COARI/AM deve providenciar:

- Ato de sua competência que disponha de novo nome para o bem público;
- A retirada de eventuais placas, pinturas e faixas que identifiquem o bem público com nome de pessoa viva, bem como de fotografias ou quaisquer outras referências que caracterizem promoção de pessoa viva, ainda que a título de homenagem;
- A regularização dos registros do bem citado junto aos sistemas operacionais e cadastrais do Município e dos demais órgãos que lhes estão submetidos, a fim de que o bem passe a ostentar nome compatível com o que determina a Constituição Federal e legislação correlata;
- A promoção de medidas correspondentes nos demais bens de propriedade ou a serviço da Administração Pública que, porventura, tenha sido atribuído nomes de pessoas vivas.

CONCEDER à MUNICIPALIDADE, a teor do disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei 8.625/93, e, no parágrafo 1º do artigo 77, da Resolução 006/2015-CSMP/AM, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, para apresentar resposta escrita sobre o atendimento ou não da

presente medida.

Salienta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Dê-se ampla e imediata publicidade da presente Recomendação.

REGISTRE-SE. NOTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.

Coari/AM, 26 de março de 2022.

RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA
Promotor de Justiça da 1ª PJC

PORTARIA Nº 0007/2022/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2022.00000251-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 74, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurandose-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 52 que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2017.00001341-7, através do Relatório Técnico do NAT nº 0001/2022/NAT-ENG, identificou que o depósito de resíduos da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas não está em conformidade com as normas de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olivívia Veir Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva